



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600076-30.2021.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600076-30.2021.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, COLIGAÇÃO A MUDANÇA É AGORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 JOSE ANDERSON DA COSTA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) EMBARGADA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, BERTOLDO BARBOSA DA SILVA NETO - AL13548-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DOAÇÕES IRREGULARES IDENTIFICADAS.

PERCENTUAL QUE NÃO EVIDENCIA GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/09/2022

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARTIDO LIBERAL (PL) e coligação "A MUDANÇA É AGORA", em face do Acórdão TRE/AL Id 9864845, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos embargantes, mantendo a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente Representação fundada no *art. 30-A, da Lei nº 9.504/97*.

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão embargado incorreu em omissão e erro de fato, uma vez que não teria tratado, especificamente, da previsão contida no § 2º, do *art. 30-A, da Lei das Eleições*, notadamente no que se refere à cassação do diploma daqueles que tenham usufruído de captação ou gastos ilícitos.

Sustentam que o dispositivo legal referido deixa claro que, acaso constatado o uso financeiro indevido durante a campanha, o ilícito deve ensejar a cassação de mandato. Contudo, tal artigo não foi considerado pelo acórdão embargado, assim como o reconhecimento pela sentença do desrespeito às regras de gastos de recursos de campanha.

Assim, requerem o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, com o conseqüente provimento do Recurso Eleitoral interposto, revertendo-se a sentença de piso, culminando com a inteira procedência da Representação ajuizada, nos termos postos na exordial. Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados.

Regularmente intimado, o embargado não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. Explico.

Os Embargos de Declaração estão previstos nos *artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil* e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que restou consignado o seguinte:

"(i)

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o Juízo da 48ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a presente Representação e condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais), por arrecadação e gasto ilícito de recursos, fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/97. Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral consignou que "a despeito das doações irregulares (R\$ 3.500,00) constituírem falha insanável na seara contábil, representam 32% da arrecadação de campanha, cuja arrecadação total evidenciou apenas 1/6 do valor permitido pela legislação Eleitoral para as eleições de 2020 para o cargo de vereador (R\$ 60.000,00), não evidenciando gravidade suficiente para cassação do diploma, em detrimento da soberania popular."

Os recorrentes sustentam que o reconhecimento da ilicitude pelo Juízo de primeiro grau enseja a cassação do diploma já outorgado, o que não foi aplicado na sentença recorrida. Alegam que o recorrido recebeu doações que somam R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), provenientes de permissionários de serviço público, além de uma doação de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), efetuada por Ana Lúcia Costa Silva, via depósito em espécie, violando diversas normas jurídicas que disciplinam a arrecadação, os gastos e a prestação de contas para a Justiça Eleitoral. Asseveram que, somando-se todas as irregularidades, chega-

se ao percentual de 68,42%. Logo, aduzem que quase 70% das contas declaradas foram provenientes de recursos irregulares, o que macula a campanha do recorrido no pleito eleitoral, deixando claro que sua participação foi efetivamente movida e abastecida por meios ilícitos.

De início, é importante esclarecer que a representação fundada na aplicação do art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (art. 30-A, § 2º, da 9.504/1997).

Acrescente-se que na Representação instituída pelo art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, in verbis:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a

regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.

4. Recurso ordinário provido.

(TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Estabelecidas tais premissas, passo à análise das irregularidades apontadas.

Da análise dos autos, observa-se que o recorrido, candidato ao cargo de vereador no município de Boca da Mata, realizou autodoação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, conforme consignado na sentença recorrida, não há que se falar em irregularidade na doação questionada, uma vez que, nas Eleições 2020, o limite de gastos para campanha de vereador naquele município foi de R\$ 60.000,00, bem como pelo fato de que, de acordo com a documentação de imposto de renda do recorrido, constata-se que ele auferiu renda bruta anual superior a R\$ 90.000,00, oriundos de fonte pagadora diversa da permissionária de serviço público, pelo que a sua autodoação obedeceu aos limites previstos na legislação de regência.

No que se refere à doação realizada por Mário de Oliveira Costa, no valor de R\$ 2.000,00, observa-se que, de fato, trata-se de doação irregular, nos termos do art. 25, da Resolução TSE nº 2.463/2015, uma vez que realizada por pessoa física que exerce atividade de permissionária de serviço público (Oliveira Loterias LTDA) e que não possui outra fonte renda. Além disso, a doação foi feita na forma de depósito, superando o limite de R\$ 1.064,10, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 2.463/2015, motivo pelo qual deveria ter sido realizada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, a fim de garantir e ampliar a fiscalização da origem dos recursos aplicados na campanha, o que não ocorreu.

Já a doação no valor R\$ 1.500,00, efetuada por Ana Lucia Costa Silva, também se configura irregular, tendo em vista que foi realizada mediante depósito em espécie na boca do caixa, em total desacordo com a legislação de regência.

Nesse diapasão, levando-se em conta que o recorrido poderia ter arrecadado e gasto até R\$ 60.000,00 em sua campanha eleitoral, mas só arrecadou R\$ 10.802,81, muito aquém do limite permitido, bem como considerando que em nenhum momento sonegou informações a essa Justiça Especializada, penso que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há como cogitar a ocorrência de ilícito que extrapole o universo contábil e possua relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição e a lisura do processo eleitoral, razão pela qual entendo que o caso não comporta qualquer possibilidade de cassação de mandato do representado.

De mais a mais, observa-se que as falhas do recorrido não são de extrema gravidade, pois, como dito, não influenciaram a normalidade e/ou a legitimidade do pleito, na medida em que não tiveram o condão de repercutir decisivamente no resultado da eleição. Logo, a lesão ao bem jurídico tutelado foi diminuta, razão pela qual tais falhas não justificam a cassação do mandato eletivo, na linha dos precedentes transcritos alhures.

Outro não é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (Id 9829419), arremata: "a cassação do diploma não guarda proporcionalidade com as ilicitudes apontadas. De fato, o montante comprovado das irregularidades constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha eleitoral, não possuindo, na visão deste Parquet, relevância jurídica para a imposição da grave sanção pretendida pelos recorrentes."

Com base no que consta nos autos, não se verifica o abalo na higidez da disputa eleitoral, não havendo a mínima configuração de abuso de poder econômico, já que as irregularidades apresentadas simplesmente constituem falhas que poderiam comprometer a regularidade das contas de campanha, mas que não possuem aptidão de causar desequilíbrio no pleito.

Entendo que a irregularidade hábil a justificar a interferência da Justiça Eleitoral no resultado das eleições, de modo a contrariar a vontade soberana do povo, manifestada através do voto, deve se apresentar de forma pungente e excessivamente grave, de modo a ensejar o judiciário a imiscuir-se na seara própria da soberania popular.

A doutrina eleitoralista é atenta à necessidade de verificar o grau de lesividade que o ato produziu no contexto das eleições, orientando o julgador a produzir um juízo de ponderação, no sentido de não se impor uma penalização extremamente gravosa em face de uma falha de pequena importância. Nesse sentido, a lição de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 716), abaixo transcrita, exemplifica bem a questão:

"É intuitivo que irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato, nem na dos demais concorrentes, que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, embora reprovável, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação."

A mens legis dirige-se a evitar a burla do controle judicial de recursos empregados em campanha, a fim de evitar a configuração de abuso de poder econômico. Assim, sem que se verifique o abuso de poder, não há que se falar em cassação do diploma.

O entendimento que expresse para o presente caso encontra ressonância na jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que demonstra a necessidade de um juízo de proporcionalidade para a imposição da cassação do diploma, bem como a demonstração do eventual abuso de poder econômico, a fim de se fazer incidir o art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. RELEVÂNCIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MACULAR A MORALIDADE DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRINCÍPIOS. APLICAÇÃO. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado nas representações eleitorais do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros que transitam pelos comitês financeiros, de modo a coibir a utilização de fonte vedada e a prática de caixa dois.

2. In casu, as irregularidades consubstanciadas na confecção e distribuição de 240 camisas azuis e no recebimento de doação de bem estimável em dinheiro por fonte vedada - cessão de um ônibus, com motorista, por uma associação civil que recebera recursos públicos, embora reprováveis e até mesmo ilícitas, no contexto da campanha dos recorrentes - não ostentam relevância jurídica necessária para comprometer a moralidade e a legitimidade do pleito em questão, tampouco possuem gravidade suficiente a ensejar a cassação de seus diplomas.

(...)

4. Nesses casos, devem ser observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a não se impor a grave sanção de cassação do mandato prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recursos especiais aos quais se dá provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 111, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 112, Data 13/06/2016, p. 38/39). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 279/STF e 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

(...)

Ressalta-se que a omissão de despesas eleitorais configura gasto ilícito por abuso de poder econômico se o volume de recursos gastos e omitidos é desproporcional e suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições, hipótese que não se subsume ao caso concreto.

(...)

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96489/SP, Acórdão de 10/03/2015, Relator Min. Luiz Fux, DJE de 06/05/2015). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. (...)

2. A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade.

3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma.

(...)

5. (...) Ao final, concluiu o Tribunal a quo que as irregularidades apontadas não estavam revestidas de

gravidade suficiente a justificar a imposição da severa sanção de cassação do mandato.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 252, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, Data 08/11/2018, p. 6). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

2. Os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, enquanto princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, impõem a fortiori a revalorização jurídica da controvérsia, de sorte a corrigir eventuais injustiças perpetradas no caso concreto.

3. O exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas, mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 54039 - MESQUITA - RJ, Acórdão de 14/05/2015, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 30/09/2015). (Grifei).

Conforme esclarecido, não se verifica a partir da prova constante dos autos, o abalo à disputa eleitoral nem a devida razoabilidade para a cassação do mandato do recorrido. Desse modo, na linha da jurisprudência firmada pelo colendo TSE, apoiada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se verifica nos autos gravidade apta a justificar a cassação do mandato do recorrido. As irregularidades contábeis existem, mas não indicam uso ou arrecadação ilícita de recursos financeiros em prejuízo do equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse contexto, verificando a insignificância das irregularidades de pequena monta constatadas, sem relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição e a lisura do processo eleitoral, baseado em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que a cassação do diploma requerida pelos recorrentes deve ser afastada.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais entendeu que, da análise das provas acostadas aos autos, não se verificou o abalo à disputa eleitoral nem a devida razoabilidade para a cassação do mandato do recorrido, destacando que as irregularidades contábeis existem, mas não indicam uso ou arrecadação ilícita de recursos financeiros em prejuízo do equilíbrio da disputa eleitoral, tratando-se de irregularidades de pequena monta, sem relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição e a lisura do processo eleitoral, motivo pelo qual, baseando-se em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelos ora embargantes.

Ocorre que, como relatado, os embargantes afirmam que haveria omissão e erro de fato na decisão deste Colegiado ao argumento de que o acórdão embargado não teria tratado, especificamente, da previsão contida no § 2º, do art. 30-A, da Lei das Eleições, notadamente no que se refere à cassação do diploma daqueles que tenham usufruído de captação ou gastos ilícitos. Sustentam que o dispositivo legal referido deixa claro que, acaso constatado o uso financeiro indevido durante a campanha, o ilícito deve ensejar a cassação de mandato. Contudo, tal artigo não foi considerado pelo acórdão embargado, assim como o reconhecimento pela sentença do desrespeito às regras de gastos de recursos de campanha.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9900118), *"houve manifestação expressa do Tribunal sobre os pontos ventilados - art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e irregularidades constatadas na sentença -, não incidindo o Acórdão em nenhum dos vícios apontados."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de os embargantes sustentarem que há vícios na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral

antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o *art. 1.025, do CPC*, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator